



Juízo: 3º Juizado Especial Cível de Comarca de Porto Alegre
Processo: 9005296-60.2015.8.21.0001
Tipo de Ação: Responsabilidade do Fornecedor :: Indenização por Dano Material
Autor: DIEGO FERNANDES ROSA
Réu: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Local e Data: Porto Alegre, 21 de setembro de 2015

PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos, etc.

I-Trata-se de ação de reparação de danos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II- Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.
Relatou o autor que anunciou um produto para venda no *e-commerce* do réu, no valor de R\$ 4.200,00. Alegou que recebeu um *e-mail* informando a compra e o pagamento. Diante de tal informação, o Autor enviou o produto através dos correios. Porém, quando foi verificar sua conta no site, percebeu que não havia nenhum valor relativo à venda.
Ocorre que, do conjunto probatório acostado aos autos, nota-se que o autor foi vítima de fraude efetuada por terceiro, que enviou e-mails falsos, simulando uma confirmação de compra e pagamento no site do réu. Percebe-se que o autor não tomou a devida cautela antes de enviar o produto, visto que acreditou plenamente nos e-mails recebidos sem verificar no site da ré se a compra havia sido concretizada.
É importante ressaltar que, por regra de experiência (autorizada pelo art. 5º da Lei 9.099/95), é sabido que o site do réu possui um sistema de fácil controle, em que após efetuar o login, o usuário tem acesso ao resumo de suas compras e vendas, local onde é possível visualizar as vendas/compras realizadas, as que estão em aberto, os produtos enviados etc. Assim, sabendo que nos dias atuais existe todo tipo de fraude efetuada por meio da internet, com *e-mails* falsos de instituições bancárias, delegacias, e o que se possa imaginar, não é razoável se pensar que o demandando deva ser responsabilizado pela imprudência do autor em enviar o produto sem averiguar no sistema do *e-commerce* se o dados estavam corretos. Aliás, nos documentos apresentados pela Ré, fl. 71, nota-se que há alertas quanto a possibilidade de receber *e-mails* falsos e como se proteger. É de se estranhar, inclusive, que o autor não tenha desconfiado dos *e-mails* recebidos, visto que a suposta compradora reiteradamente pede para que o vendedor, ora autor, confirme se recebeu "o e-mail do mercado livre" sobre o pagamento, indicando até que o mesmo poderia estar na "pasta de spam", fl. 27.
Ainda, do extrato de dados do autor, fl. 83, é possível perceber que esta não era sua primeira venda, de modo que o demandante já deveria estar ciente do procedimento de venda.
Portando, entendo que o Autor não cumpriu as orientações do *site da* Ré. E, se enviou o produto antes de verificar a veracidade das informações, o fez por sua própria conta e risco. Assim, inexistindo ilicitude na conduta da ré, resta indevida a pretensão de ressarcimento e indenização por danos morais.



III- Diante do exposto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, opino no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **DIEGO FERNANDES ROSA** contra **MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**

Ficam deferidos os pedidos feitos às fls. 14 e 80, devendo ser observados os nomes dos procuradores para efeito de futuras intimações.

Nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais não há condenação da parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado.

À consideração do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2015

Sara Helena Baldissera - Juiz Leigo



Juízo: 3º Juizado Especial Cível de Comarca de Porto Alegre

Processo: 9005296-60.2015.8.21.0001

Tipo de Ação: Responsabilidade do Fornecedor :: Indenização por Dano Material

Autor: DIEGO FERNANDES ROSA

Réu: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Local e Data: Porto Alegre, 21 de setembro de 2015

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei. As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2015

Dr. Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler

21/09/2015 15:06:03 GMT-03:00 26253461087



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 0000071878543